



C/2024/1048

9.2.2024

**Parecer do Comité das Regiões Europeu — Quadro da UE de luta contra a corrupção**

(C/2024/1048)

<b>Relator-geral:</b>	Jean-Luc VANRAES (BE-Renew), membro da Assembleia Municipal de Uccle
<b>Textos de referência:</b>	Proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à luta contra a corrupção, que substitui a Decisão-Quadro 2003/568/JAI do Conselho e a Convenção relativa à luta contra a corrupção em que estejam implicados funcionários das Comunidades Europeias ou dos Estados-Membros da União Europeia e que altera a Diretiva (UE) 2017/1371 do Parlamento Europeu e do Conselho  COM(2023) 234 final  Comunicação conjunta ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu relativa à luta contra a corrupção  JOIN(2023) 12 final

**I. RECOMENDAÇÕES DE ALTERAÇÃO**

**COM(2023) 234 final**

**Alteração 1**

Considerando 24

Texto da proposta da Comissão Europeia	Alteração proposta pelo CR
Os deputados ao parlamento e outros funcionários públicos podem beneficiar de imunidade ou proteção jurídica contra investigações ou ações penais, o que contribui para reforçar a sua independência, protegendo-os contra queixas infundadas, em especial no que diz respeito às opiniões ou votos expressos no exercício das suas funções. No entanto, essas imunidades podem prejudicar a eficácia da investigação e do exercício da ação penal contra os crimes de corrupção, nomeadamente afetando a deteção e investigação ou a ação penal contra outras pessoas que não gozam de imunidade e que poderão ter participado na infração. Além disso, a aplicação da imunidade sem procedimentos adequados para levantar a imunidade nos casos em que haja motivos para suspeitar da participação em atos criminosos compromete a credibilidade das instituições públicas. Por conseguinte, deve haver um equilíbrio adequado entre, por um lado, as imunidades ou privilégios jurisdicionais concedidos aos funcionários públicos por atos praticados no exercício das suas funções e, por outro, a possibilidade de investigar, exercer a ação penal e julgar eficazmente os crimes de corrupção.	Os deputados ao parlamento e outros funcionários públicos podem beneficiar de imunidade ou proteção jurídica contra investigações ou ações penais, o que contribui para reforçar a sua independência, protegendo-os contra queixas infundadas, em especial no que diz respeito às opiniões ou votos expressos no exercício das suas funções. No entanto, essas imunidades podem prejudicar a eficácia da investigação e do exercício da ação penal contra os crimes de corrupção, nomeadamente afetando a deteção e investigação ou a ação penal contra outras pessoas que não gozam de imunidade e que poderão ter participado na infração. Além disso, a aplicação da imunidade sem procedimentos adequados para levantar a imunidade nos casos em que haja motivos para suspeitar da participação em atos criminosos compromete a credibilidade das instituições públicas. Por conseguinte, deve haver um equilíbrio adequado entre, por um lado, as imunidades ou privilégios jurisdicionais concedidos aos funcionários públicos por atos praticados no exercício das suas funções e, por outro, a possibilidade de investigar, exercer a ação penal e julgar eficazmente os crimes de corrupção, <b><i>desde que tal seja compatível com a ordem jurídica e constitucional do Estado-Membro em causa.</i></b>

**Justificação**

Tais disposições devem estar sempre em conformidade com as estruturas políticas e constitucionais dos Estados-Membros.

**Alteração 2**

Considerando 33

Texto da proposta da Comissão Europeia	Alteração proposta pelo CR
<p>Para combater eficazmente a corrupção, é crucial um intercâmbio eficiente de informações entre as autoridades competentes responsáveis pela prevenção, deteção, investigação ou ação penal contra os crimes de corrupção. Os Estados-Membros deverão assegurar a eficácia e a tempestividade do intercâmbio de informações, em conformidade com o direito nacional e da União. A presente diretiva, que visa estabelecer definições comuns dos crimes de corrupção, deve servir de referência para o intercâmbio de informações e a cooperação entre as autoridades nacionais competentes ao abrigo das Diretivas (UE) XX/2023<sup>52</sup>, (UE) 2019/1153<sup>53</sup> e (UE) 2016/681<sup>54</sup> do Parlamento Europeu e do Conselho, dos Regulamentos (UE) 2018/1240<sup>55</sup>, (UE) 2018/1862<sup>56</sup> e (UE) 603/2013<sup>57</sup> do Parlamento Europeu e do Conselho, e da Decisão 2008/633/JAI<sup>58</sup> do Conselho.</p>	<p>Para combater eficazmente a corrupção, é crucial um intercâmbio eficiente de informações entre as autoridades competentes responsáveis pela prevenção, deteção, investigação ou ação penal contra os crimes de corrupção. Os Estados-Membros deverão assegurar a eficácia e a tempestividade do intercâmbio de informações <b>entre as autoridades competentes a nível federal, estadual, regional e local de um Estado-Membro bem como entre essas autoridades e as autoridades homólogas dos outros Estados-Membros</b>, em conformidade com o direito nacional e da União. A presente diretiva, que visa estabelecer definições comuns dos crimes de corrupção, deve servir de referência para o intercâmbio de informações e a cooperação entre as autoridades nacionais competentes ao abrigo das Diretivas (UE) XX/2023<sup>52</sup>, (UE) 2019/1153<sup>53</sup> e (UE) 2016/681<sup>54</sup> do Parlamento Europeu e do Conselho, dos Regulamentos (UE) 2018/1240<sup>55</sup>, (UE) 2018/1862<sup>56</sup> e (UE) 603/2013<sup>57</sup> do Parlamento Europeu e do Conselho, e da Decisão 2008/633/JAI<sup>58</sup> do Conselho.</p>

**Justificação**

A aplicação de uma abordagem integrada em matéria de luta contra a corrupção exige que o intercâmbio de informações decorra sem problemas não só entre os Estados-Membros, mas também, dentro de cada Estado-Membro, entre os governos regionais ou locais com competências nessa matéria, bem como entre os governos infranacionais dos diferentes Estados-Membros, especialmente em casos de corrupção transfronteiriça.

**Alteração 3**

Artigo 2.º

Definições

Texto da proposta da Comissão Europeia	Alteração proposta pelo CR
<p>Para efeitos da presente diretiva, entende-se por:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>«Prevenção da corrupção», a deteção e eliminação das causas e condições da corrupção, através do desenvolvimento e da aplicação de um sistema de medidas adequadas, bem como da dissuasão contra atos relacionados com a corrupção;</li> <li>«Bens», fundos ou ativos de qualquer tipo, corpóreos ou incorpóreos, móveis ou imóveis, tangíveis ou intangíveis, e documentos ou instrumentos jurídicos sob qualquer forma, incluindo a eletrónica ou digital, que comprovem o direito de propriedade ou outros direitos sobre esses bens;</li> </ol>	<p>Para efeitos da presente diretiva, entende-se por:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>«Prevenção da corrupção», a deteção e eliminação das causas e condições da corrupção, através do desenvolvimento e da aplicação de um sistema de medidas adequadas, bem como da dissuasão contra atos relacionados com a corrupção;</li> <li>«Bens», fundos ou ativos de qualquer tipo, corpóreos ou incorpóreos, móveis ou imóveis, tangíveis ou intangíveis, e documentos ou instrumentos jurídicos sob qualquer forma, incluindo a eletrónica ou digital, que comprovem o direito de propriedade ou outros direitos sobre esses bens;</li> </ol>

Texto da proposta da Comissão Europeia	Alteração proposta pelo CR
<p>3. «Funcionário público»:</p> <p>a) Um funcionário da União ou um funcionário nacional de um Estado-Membro ou de um país terceiro;</p> <p>b) Qualquer outra pessoa que assuma e exerça funções de serviço público <b>nos Estados-Membros ou países terceiros, numa organização internacional ou num tribunal internacional;</b></p>	<p>3. «Funcionário público»:</p> <p>a) Um funcionário da União ou um funcionário nacional de um Estado-Membro ou de um país terceiro, <b>quer seja nomeado ou eleito, temporário ou permanente, remunerado ou não remunerado;</b></p> <p>b) Qualquer outra pessoa que assuma e exerça funções de serviço público <b>num Estado-Membro ou num país terceiro, investida de autoridade pública ou que esteja sujeita ao controlo ou à supervisão dos poderes públicos;</b></p> <p>c) <b>Qualquer pessoa que trabalhe em empresas pertencentes ao governo nacional, regional ou local ou em fundações de gestão de ativos e em empresas privadas que exercem funções de serviço público;</b></p> <p>d) <b>Qualquer outra pessoa que assuma e exerça funções de serviço público numa organização internacional ou num tribunal internacional;</b></p>
<p>4. «Funcionário da União», uma pessoa que seja:</p> <p>a) Um membro de uma instituição, órgão ou organismo da União; os membros do pessoal dessas entidades são equiparados a funcionários da União;</p> <p>b) Um funcionário ou outro agente admitido por contrato pela União, na aceção do Estatuto dos Funcionários e do Regime aplicável aos Outros Agentes da União Europeia, estabelecidos pelo Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 259/68 do Conselho («Estatuto dos Funcionários»);</p> <p>c) Destacada para a União por um Estado-Membro ou por um organismo público ou privado, e que exerça funções equivalentes às exercidas pelos funcionários ou por outros agentes da União;</p>	<p>4. «Funcionário da União», uma pessoa que seja:</p> <p>a) Um membro de uma instituição, órgão ou organismo da União; os membros do pessoal dessas entidades são equiparados a funcionários da União;</p> <p>b) Um funcionário ou outro agente admitido por contrato pela União, na aceção do Estatuto dos Funcionários e do Regime aplicável aos Outros Agentes da União Europeia, estabelecidos pelo Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 259/68 do Conselho («Estatuto dos Funcionários»);</p> <p>c) Destacada para a União por um Estado-Membro ou por um organismo público ou privado, e que exerça funções equivalentes às exercidas pelos funcionários ou por outros agentes da União;</p>
<p>5. «Funcionário nacional», qualquer pessoa titular de um cargo executivo, administrativo ou judicial a nível nacional, regional ou local, nomeada ou eleita, permanente ou temporária, remunerada ou não, independentemente da sua antiguidade. Qualquer pessoa que exerça um cargo legislativo a nível nacional, regional ou local é considerada um funcionário nacional para efeitos da presente diretiva.</p>	<p>5. «Funcionário nacional», qualquer pessoa titular de um cargo executivo, administrativo ou judicial a nível nacional, regional ou local, nomeada ou eleita, permanente ou temporária, remunerada ou não, independentemente da sua antiguidade. Qualquer pessoa que exerça um cargo legislativo a nível nacional, regional ou local é considerada um funcionário nacional para efeitos da presente diretiva.</p>

Texto da proposta da Comissão Europeia	Alteração proposta pelo CR
<p>6. «Violação do dever», no mínimo, qualquer comportamento desleal que constitua uma violação de uma obrigação legal ou, consoante o caso, violação de instruções ou regras profissionais aplicáveis à atividade profissional de uma pessoa que, a qualquer título, dirija uma entidade do setor privado ou nela trabalhe;</p> <p>7. «Pessoa coletiva», uma entidade que goza de personalidade jurídica nos termos do direito aplicável, com exceção dos Estados ou de entidades de direito público no exercício de prerrogativas de autoridade pública e das organizações internacionais de direito público;</p> <p>8. «Altos funcionários», chefes de Estado, chefes do governo central e regional, membros do governo central e regional, bem como outros funcionários de nomeação política titulares de um alto cargo público, como ministros adjuntos, secretários de Estado, chefes e membros de um gabinete ministerial e altos funcionários políticos, bem como membros das câmaras parlamentares, membros dos tribunais superiores, como o Tribunal Constitucional e o Supremo Tribunal, e membros das instituições superiores de auditoria.</p>	<p>6. «Violação do dever», no mínimo, qualquer comportamento desleal que constitua uma violação de uma obrigação legal ou, consoante o caso, violação de instruções ou regras profissionais aplicáveis à atividade profissional de uma pessoa que, a qualquer título, dirija uma entidade do setor privado ou nela trabalhe;</p> <p>7. «Pessoa coletiva», uma entidade que goza de personalidade jurídica nos termos do direito aplicável, com exceção dos Estados ou de entidades de direito público no exercício de prerrogativas de autoridade pública e das organizações internacionais de direito público;</p> <p>8. «Altos funcionários», chefes de Estado, chefes do governo central e regional, membros do governo central e regional, bem como outros funcionários de nomeação política titulares de um alto cargo público, como ministros adjuntos, secretários de Estado, chefes e membros de um gabinete ministerial e altos funcionários políticos, bem como membros das câmaras parlamentares, membros dos tribunais superiores, como o Tribunal Constitucional e o Supremo Tribunal, e membros das instituições superiores de auditoria.</p>

### Justificação

A alteração visa harmonizar as definições com o considerando 9 da proposta de diretiva.

### Alteração 4

Artigo 5.º

Recursos

Texto da proposta da Comissão Europeia	Alteração proposta pelo CR
<p>Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que as autoridades nacionais competentes em matéria de deteção, investigação, ação penal ou julgamento das infrações penais referidas na presente diretiva dispõem em permanência de pessoal qualificado em número adequado e dos recursos financeiros, técnicos e tecnológicos necessários para o desempenho eficaz das suas funções relacionadas com a execução da presente diretiva.</p>	<p>Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que as autoridades nacionais, <b>regionais e locais</b> competentes em matéria de deteção, investigação, ação penal ou julgamento das infrações penais referidas na presente diretiva dispõem em permanência de pessoal qualificado em número adequado e dos recursos financeiros, técnicos e tecnológicos necessários para o desempenho eficaz das suas funções relacionadas com a execução da presente diretiva.</p>

### Justificação

A alteração visa refletir o facto de, em alguns Estados-Membros, os poderes nesta matéria serem transferidos para os níveis de governação infranacionais.

## Alteração 5

## Artigo 7.º

## Suborno no setor público

Texto da proposta da Comissão Europeia	Alteração proposta pelo CR
<p>Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que, <b>quando praticados intencionalmente</b>, os seguintes atos sejam puníveis como infrações penais:</p> <p>a) A promessa, a oferta ou a concessão, diretamente ou por interposta pessoa, de uma vantagem de qualquer natureza a um funcionário público, em benefício desse funcionário ou de terceiros, <b>para que</b> o funcionário público <b>realize</b> ou <b>se abstenha</b> de realizar <b>um ato inerente às</b> suas funções <b>ou no exercício das mesmas</b> (suborno ativo);</p> <p>b) O pedido ou a receção, por um funcionário público, diretamente ou por interposta pessoa, de uma vantagem de qualquer natureza ou da promessa dessa vantagem, em benefício desse funcionário ou de terceiros, <b>para que</b> o funcionário público <b>realize ou se abstenha de realizar</b> um ato <b>inerente às</b> suas funções <b>ou no exercício das mesmas</b> (suborno passivo).</p>	<p>Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que os seguintes atos sejam puníveis como infrações penais:</p> <p>a) A promessa, a oferta ou a concessão, diretamente ou por interposta pessoa, de uma vantagem de qualquer natureza a um funcionário público, em benefício desse funcionário ou de terceiros, <b>com a intenção de induzir</b> o funcionário público <b>a desempenhar</b> ou <b>a abster-se</b> de <b>desempenhar as suas funções oficiais ou a realizar qualquer ato, no exercício das suas funções oficiais, que viole os seus deveres oficiais</b> (suborno ativo);</p> <p>b) O pedido ou a receção, por um funcionário público, diretamente ou por interposta pessoa, de uma vantagem de qualquer natureza ou <b>a aceitação</b> da promessa dessa vantagem, em benefício desse funcionário ou de terceiros, <b>que tenha como contrapartida o desempenho ou o não desempenho pelo</b> funcionário público <b>das suas funções oficiais ou a realização de</b> um ato, <b>no exercício das suas funções oficiais, que viole os seus deveres oficiais</b> (suborno passivo).</p>

## Justificação

A alteração visa tornar a definição mais clara do ponto de vista linguístico, tendo em conta as diferentes versões linguísticas dos textos jurídicos em que se baseia a definição, nomeadamente o artigo 3.º da Convenção, estabelecida com base no n.º 2, alínea c), do artigo K.3 do Tratado da União Europeia, relativa à luta contra a corrupção em que estejam implicados funcionários das Comunidades Europeias ou dos Estados-Membros da União Europeia, e o artigo 4.º, n.º 2, alínea a) e alínea b), da Diretiva (UE) 2017/1371 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(1)</sup> relativa à luta contra a fraude lesiva dos interesses financeiros da União através do direito penal.

## Alteração 6

## Artigo 8.º

## Suborno no setor privado

Texto da proposta da Comissão Europeia	Alteração proposta pelo CR
<p>Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que sejam puníveis como infração penal os seguintes comportamentos, quando praticados intencionalmente e no exercício de atividades económicas, financeiras, empresariais ou comerciais:</p>	<p>Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que sejam puníveis como infração penal os seguintes comportamentos, quando praticados intencionalmente e no exercício de atividades económicas, financeiras, empresariais ou comerciais:</p>

<sup>(1)</sup> Diretiva (UE) 2017/1371 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2017, relativa à luta contra a fraude lesiva dos interesses financeiros da União através do direito penal (JO L 198 de 28.7.2017, p. 29).

Texto da proposta da Comissão Europeia	Alteração proposta pelo CR
<p>a) A promessa, oferta ou concessão, diretamente ou por interposta pessoa, de uma vantagem indevida de qualquer natureza a uma pessoa que, a qualquer título, dirija uma entidade do setor privado ou nela trabalhe, em benefício dessa pessoa ou de terceiros, <b>para que</b> a pessoa, em violação dos seus deveres, <b>realize</b> ou <b>se abstenha de</b> realizar um ato (suborno ativo);</p> <p>b) O pedido ou a receção por uma pessoa, diretamente ou por interposta pessoa, de uma vantagem indevida de qualquer natureza ou da promessa de tal vantagem, em benefício dessa pessoa ou de terceiros, quando, a qualquer título, a pessoa dirija uma entidade do setor privado ou nela trabalhe, <b>para que</b>, em violação dos seus deveres, <b>realize</b> ou <b>se abstenha de realizar um ato</b> (suborno passivo).</p>	<p>a) A promessa, oferta ou concessão, diretamente ou por interposta pessoa, de uma vantagem indevida de qualquer natureza a uma pessoa que, a qualquer título, dirija uma entidade do setor privado ou nela trabalhe, em benefício dessa pessoa ou de terceiros, <b>com a intenção de induzir</b> a pessoa, em violação dos seus deveres, <b>a realizar um ato ou a abster-se de</b> realizar um ato (suborno ativo);</p> <p>b) O pedido ou a receção por uma pessoa, diretamente ou por interposta pessoa, de uma vantagem indevida de qualquer natureza ou <b>a aceitação</b> da promessa de tal vantagem, em benefício dessa pessoa ou de terceiros, quando, a qualquer título, a pessoa dirija uma entidade do setor privado ou nela trabalhe, que <b>tenha como contrapartida a realização ou a não realização de um ato</b>, em violação dos seus deveres (suborno passivo).</p>

### Justificação

A alteração visa tornar a definição mais clara do ponto de vista linguístico, tendo em conta as diferentes versões linguísticas do texto jurídico em que se baseia a definição, nomeadamente a Decisão-Quadro 2003/568/JAI do Conselho <sup>(2)</sup>, de 22 de julho de 2003, relativa ao combate à corrupção no setor privado.

### Alteração 7

Artigo 15.º-A (novo)

Proibição de indultos e amnistias

Texto da proposta da Comissão Europeia	Alteração proposta pelo CR
	<b><i>Em conformidade com o princípio da subsidiariedade, os Estados-Membros devem adotar as medidas necessárias para fornecer definições claras dos indultos, amnistias e medidas de perdão relativamente a qualquer das infrações penais referidas na presente diretiva, e determinar os mecanismos e as circunstâncias que regem a sua aplicação.</i></b>

### Justificação

Em conformidade com o princípio da subsidiariedade, cabe aos Estados-Membros determinar a aplicação de tais medidas.

### Alteração 8

Artigo 19.º

Privilégios ou imunidade em matéria de investigação e ação penal contra crimes de corrupção

Texto da proposta da Comissão Europeia	Alteração proposta pelo CR
Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para assegurar que os privilégios ou imunidades em matéria de investigação e ação penal concedidos aos funcionários nacionais pelas infrações referidas na presente diretiva possam ser levantados através de um processo objetivo, imparcial, eficaz e transparente preestabelecido por lei, com base em critérios claros, e que seja concluído num prazo razoável.	Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para assegurar que os privilégios ou imunidades em matéria de investigação e ação penal concedidos aos funcionários nacionais pelas infrações referidas na presente diretiva possam ser levantados através de um processo objetivo, imparcial, eficaz e transparente preestabelecido por lei, com base em critérios claros, e que seja concluído num prazo razoável, <b>desde que tal seja compatível com a sua ordem jurídica e os seus princípios constitucionais.</b>

<sup>(2)</sup> JO L 192 de 31.7.2003, p. 54.

## Justificação

Nos termos do disposto no artigo 4.º, n.º 2, do TUE, tais medidas devem estar sempre em conformidade com as estruturas políticas e constitucionais dos Estados-Membros.

## II. RECOMENDAÇÕES POLÍTICAS

O COMITÉ DAS REGIÕES EUROPEU (CR),

1. salienta que a luta contra a corrupção é essencial para garantir o Estado de direito. Adverte que, segundo o último inquérito Eurobarómetro Especial <sup>(3)</sup> sobre a corrupção, quase três quartos dos europeus (74 %) consideram que existe corrupção nas instituições públicas nacionais do seu país e 73 % dos europeus consideram que existe corrupção nas instituições públicas locais e regionais do seu país;
2. apela para que esta ameaça seja combatida a todos os níveis de governação — local, regional, nacional e da UE — uma vez que os cidadãos esperam que os funcionários públicos ajam de acordo com elevados padrões de probidade; alerta para o facto de os casos de corrupção a nível da UE comprometerem seriamente a confiança dos cidadãos nas instituições da UE;
3. salienta que, ao aderir à União Europeia, cada Estado-Membro assumiu um compromisso a este respeito, uma vez que o bom funcionamento e a estabilidade das instituições democráticas, a independência dos tribunais, o respeito pelos direitos humanos e a luta contra a corrupção e a criminalidade organizada são condições prévias abrangidas pelo requisito do Estado de direito previsto nos critérios de Copenhaga, com base nos quais todos os países candidatos à adesão à UE são avaliados;
4. reitera que a corrupção constitui uma grave ameaça para os órgãos de poder local e regional e para a democracia na Europa e que a luta contra a corrupção é crucial para salvaguardar os valores democráticos europeus, bem como para assegurar o bom funcionamento e o crescimento do mercado único europeu;
5. assinala que, nas regiões com níveis mais elevados de corrupção, mantendo-se todos os outros aspetos iguais, as pessoas manifestam uma maior insatisfação perante a vida. Reconhece que a corrupção tem um impacto significativo nas regiões menos desenvolvidas, impedindo o seu progresso e agravando as desigualdades, e salienta a necessidade de iniciativas específicas de luta contra a corrupção nestas regiões para promover o desenvolvimento social e económico;
6. aprova o objetivo geral da diretiva relativa à luta contra a corrupção proposta pela Comissão Europeia de harmonizar a legislação pertinente em todos os Estados-Membros. A proposta reflete adequadamente o artigo 83.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, que considera a corrupção um domínio de criminalidade particularmente grave com dimensão transfronteiriça, ou seja, um «eurocrime», o que significa que a UE pode, em determinadas circunstâncias, adotar regras mínimas na matéria. A dimensão transfronteiriça da corrupção e as fortes disparidades relativamente ao âmbito de aplicação do direito penal dos Estados-Membros exigem uma maior coordenação e a definição de normas comuns em toda a UE. Reconhece, do mesmo modo, que a transposição integral da diretiva para o direito penal nacional será um processo difícil e moroso;
7. considera que, tendo em conta que a corrupção prejudica a democracia europeia e a integridade das eleições a todos os níveis de governo, a sanção adicional relativa à privação do direito de se candidatar a eleições proposta pela diretiva, assente numa definição comum de corrupção em toda a UE, deve ser acolhida favoravelmente, em particular dado que a proposta apenas exige que o legislador nacional preveja a possibilidade de aplicação das sanções e medidas adicionais ou alternativas enunciadas no artigo 15.º, n.º 4;
8. está convicto de que, devido à dimensão transnacional da corrupção e à sua crescente ligação com a criminalidade organizada transfronteiriça, e tendo em conta a legislação da UE já em vigor, a ação a nível da UE é mais adequada do que a ação levada a cabo pelos Estados-Membros a título individual. Por conseguinte, a proposta afigura-se compatível com o princípio da subsidiariedade. Além disso, a proposta está em conformidade com o princípio da proporcionalidade, uma vez que se limita ao que é necessário e proporcionado para prevenir e combater eficazmente a corrupção e para cumprir as obrigações e normas internacionais. Além disso, dado que a proposta assume a forma de uma diretiva, confere aos Estados-Membros margem de manobra suficiente para a sua aplicação;

---

<sup>(3)</sup> Atitudes dos cidadãos relativamente à corrupção na UE em 2023 — julho de 2023 — Inquérito Eurobarómetro (<https://europa.eu/eurobarometer/surveys/detail/2658>).

9. sublinha que já existem instrumentos abrangentes para o combate à corrupção a nível internacional, europeu e nacional, mas que a sua eficácia continua a ser prejudicada por lacunas na aplicação e execução e por obstáculos à cooperação, domínio em que são necessários esforços adicionais;

10. salienta a importância de uma transposição atempada da Diretiva Comunicação de Informações sobre Sustentabilidade das Empresas (CSRD) <sup>(4)</sup> para os ordenamentos jurídicos dos Estados-Membros, em particular no que diz respeito ao requisito de as empresas divulgarem informações sobre fatores de governação como a ética e a cultura empresariais, nomeadamente as suas medidas de combate à corrupção e ao suborno, bem como em matéria de proteção dos denunciadores. Reconhece o papel vital dos programas de educação, requalificação e melhoria de competências na promoção dos valores éticos e da integridade e na sensibilização dos cidadãos contra a corrupção, e apela para um aumento dos investimentos em iniciativas educativas destinadas a fomentar uma cultura de integridade e responsabilização;

11. apoia os esforços de divulgação das boas práticas aplicadas por um grande número de regiões ou administrações locais, especialmente no que se refere a contratos públicos, normas de transparência, declaração de património, prevenção e sanções de conflitos de interesses, bem como ao controlo das despesas públicas; insiste, a este respeito, na importância do acesso do público aos documentos como forma de reforçar a transparência e a responsabilização;

12. chama a atenção para a estreita cooperação entre o Comité das Regiões e o Congresso dos Poderes Locais e Regionais do Conselho da Europa em matéria de luta contra a corrupção, nomeadamente através da organização de uma conferência conjunta sobre o papel dos órgãos de poder local e regional na prevenção da corrupção e na promoção da boa governação;

13. destaca o Código de Conduta Europeu para Todas as Pessoas que Participam na Governação Local e Regional adotado pelo Congresso dos Poderes Locais e Regionais do Conselho da Europa, que constitui um excelente exemplo no que diz respeito a fazer da luta contra a corrupção uma prioridade a longo prazo para os órgãos de poder local e regional e as respetivas associações; assinala a Resolução 433(2018) <sup>(5)</sup>, na qual o Congresso convida os órgãos de poder local e regional a adotarem o Código de Conduta Europeu ou a elaborarem e promoverem códigos de conduta semelhantes;

14. solicita que a promoção e o acompanhamento do Código de Conduta Europeu sejam realizados conjuntamente pelo CR e pelo Congresso através de um diálogo anual e de um relatório de acompanhamento, enquanto instrumento eficaz para monitorizar o combate à corrupção;

15. recomenda que os órgãos de poder local e regional reflitam sobre os quadros de ética e integridade em vigor nos seus territórios e a utilização de uma ampla gama de atividades e instrumentos, a fim de combater de forma mais eficaz eventuais práticas de corrupção e assegurar aos cidadãos o seguimento de elevados padrões éticos;

16. insta os órgãos de poder local e regional a inspirarem-se no código e nas orientações propostas pelo Congresso e a elaborarem ou reverem as suas estratégias de luta contra a corrupção e os seus códigos de conduta abordando, nomeadamente, os domínios da transparência e os métodos abertos de governação, a prevenção de conflitos de interesses e o clientelismo através da manutenção de registos de interesses financeiros e não financeiros dos funcionários públicos, a proteção clara dos autores de denúncias a fim de reforçar os comportamentos de denúncia, o combate ao nepotismo, ao favorecimento ou ao favoritismo, a garantia da plena transparência dos processos de contratação pública e a prevenção do abuso de recursos administrativos nas campanhas eleitorais;

17. salienta que no processo de alargamento, o alinhamento com a legislação da UE em vigor, o respeito pelo Estado de direito e as reformas anticorrupção determinam em grande medida o ritmo dos progressos dos países candidatos rumo à adesão à UE. Os órgãos de poder local e regional dos países candidatos devem dar prioridade às suas próprias estratégias de luta contra a corrupção e promover elevados padrões de integridade e transparência nos organismos públicos que gerem e supervisionam;

18. alerta para o facto de o setor da construção ser um dos setores que apresenta maiores riscos de corrupção a nível local, nomeadamente nas atividades relacionadas com o desenvolvimento urbano, a gestão de resíduos, a gestão dos portos (em particular, a ameaça de corrupção relacionada com o tráfico de droga) e a adjudicação de contratos públicos, pelo que tem de ser objeto de estratégias específicas de luta contra a corrupção. Apela para a criação de portais em linha acessíveis e de fácil utilização nos Estados-Membros, que forneçam informações detalhadas sobre os contratos públicos, os orçamentos e as despesas a nível local e regional, fomentando a transparência e permitindo aos cidadãos controlar a utilização dos fundos públicos;

<sup>(4)</sup> Diretiva (UE) 2022/2464 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2022, que altera o Regulamento (UE) n.º 537/2014, a Diretiva 2004/109/CE, a Diretiva 2006/43/CE e a Diretiva 2013/34/UE no que diz respeito ao relato de sustentabilidade das empresas (JO L 322 de 16.12.2022, p. 15).

<sup>(5)</sup> <https://rm.coe.int/european-code-of-conduct-for-all-persons-involved-in-local-and-regional/16808d3295>.



19. louva os esforços atuais envidados pelos órgãos de poder local e regional para prevenir a corrupção e inculcar, nas comunidades de toda a União Europeia, confiança na democracia e no Estado de direito, por exemplo, através da criação de comités de ética, da promoção de boas práticas, transparência e responsabilização, do controlo das práticas de investimento e contratação pública, da digitalização dos fluxos de trabalho, da garantia de condições de concorrência leal, da aplicação equitativa da regulamentação local e da melhoria dos serviços públicos em geral;
20. enaltece as iniciativas da sociedade civil, que contribuíram de forma positiva para a responsabilização das administrações públicas no que diz respeito à transparência das despesas públicas; incentiva a participação ativa das organizações da sociedade civil nos esforços de luta contra a corrupção, mediante a promoção da colaboração entre os governos locais, a sociedade civil e os cidadãos;
21. solicita uma remuneração adequada dos presidentes de município e dos membros das assembleias municipais, em particular dos municípios de pequena dimensão, que reflita o reconhecimento do seu cargo como um trabalho a tempo inteiro, a fim de reforçar a boa administração e a integridade na governação da base para o topo;
22. sublinha que importa simplificar e centralizar as declarações de interesses e de património, de molde a aliviar os encargos administrativos para as pessoas e entidades denunciadas, assegurando ao mesmo tempo, no acesso às declarações, um equilíbrio cuidadoso entre a proteção da privacidade e a expectativa do público em matéria de transparência;
23. assinala a importância de um acompanhamento regular dos códigos de conduta aplicados e a necessidade de formação regular e de avaliações setoriais dos riscos nas administrações públicas bem como de guias sobre a interação entre os setores público e privado a nível local e regional. Encoraja os Estados-Membros a criarem mecanismos normalizados de comunicação de informações, assegurando a coerência das práticas de transparência entre os diferentes setores. Importa disponibilizar ao público relatórios de transparência, facilmente acessíveis, para que os cidadãos possam responsabilizar as autoridades pelas suas ações;
24. apela para a introdução de medidas robustas no domínio da prevenção, nomeadamente através de programas de informação e investigação, a fim de aumentar a sensibilização do público para essas matérias;
25. elogia o papel desempenhado pelos meios de comunicação social na luta contra a corrupção, respeitando simultaneamente os princípios do jornalismo responsável e da conduta ética, em particular no que diz respeito ao direito fundamental de presunção de inocência; incentiva o desenvolvimento e a aplicação de soluções digitais, como as plataformas em linha para denunciar casos de corrupção, a fim de facilitar a denúncia anónima e aumentar a sensibilização do público para as questões relacionadas com a corrupção;
26. está empenhado em desempenhar um papel ativo na criação do Organismo Interinstitucional de Ética e na elaboração de regras de transparência aplicáveis a todas as instituições e organismos da UE. Compromete-se a apoiar iniciativas destinadas a reforçar a responsabilização e a conduta ética nas instituições e organismos da UE. Incentiva a criação de um quadro abrangente e uniforme para denunciar e combater as violações éticas em todas as instituições da UE, assegurando a coerência e a equidade no tratamento das questões relacionadas com a integridade;
27. apoia a ideia de rever o seu próprio código de conduta, dando o exemplo de integridade institucional e transparência;
28. manifesta o seu grande interesse em participar nos trabalhos da rede da UE contra a corrupção, criada pela Comissão Europeia, na firme convicção de que a perspetiva local e regional é fundamental para combater eficazmente a corrupção.

Bruxelas, 29 de novembro de 2023.

*O Presidente*  
*do Comité das Regiões Europeu*  
Vasco ALVES CORDEIRO